



**Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros
Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros
Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul
CNPJ 92.939.933/0001-67**

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, por seu representante Sr. Valdir Schwarstzhaupt Bruschi, Presidente, CPF nº 356.775.620-68, e o **SINAPP - SINDICATO NACIONAL DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**, por seu Presidente Francisco Alves de Souza, CPF nº 087.135.291-53, firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, nos termos do artigo 611 da CLT, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - ABRANGÊNCIA - Aplica-se esta Convenção Coletiva de Trabalho Específica aos empregados de Entidades Abertas de Previdência Complementar no Estado do Rio Grande do Sul.

CLÁUSULA SEGUNDA - REAJUSTE SALARIAL - A partir de 1º de janeiro de 2017, as Entidades Abertas de Previdência Complementar no Estado do Rio Grande do Sul concederão, a todos seus empregados, um reajuste de 6,58% (seis vírgula cinqüenta e oito por cento) incidente sobre os salários vigentes em 1º de janeiro de 2016.

Parágrafo Primeiro - Pela aplicação do percentual de reajuste salarial previsto no "caput", as entidades têm como cumpridas as exigências previstas na legislação vigente, relativas ao período revisando.

Parágrafo Segundo - Na aplicação do percentual de reajuste previsto no "caput", serão compensados todos os reajustes, aumentos, abonos e antecipações, compulsórios e espontâneos, concedidos no período de janeiro de 2016 até a data da assinatura do acordo coletivo de 2017, exceto os aumentos ou reajustes decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salário resultante de majoração da jornada de trabalho.

Parágrafo Terceiro - Para os empregados admitidos após 1º de janeiro de 2016, o reajustamento previsto no "caput" será proporcional ao número de meses de trabalho, considerada como mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO - Nenhum empregado da categoria profissional, poderá receber, salário inferior a R\$ 1.228,00 (um mil, duzentos e vinte e oito reais), com exceção do pessoal de portaria, limpeza, vigias, contínuos e assemelhados, que terão salário de R\$ 1.093,00 (um mil, noventa e três reais).



**Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros
Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros
Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul
CNPJ 92.939.933/0001-67**

Parágrafo Único – Caso o salário mínimo regional para o segmento da categoria profissional for maior que o estabelecido no “caput”, convencionam as partes, a aplicação do salário mínimo regional como piso mínimo da categoria obreira.

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO DO ADMITIDO - Durante a vigência desta Convenção Coletiva, ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA QUINTA - REMUNERAÇÃO MISTA - Para os empregados que percebam salário misto, parte fixa e parte variável, os reajustes previstos na presente Convenção Coletiva de Trabalho, incidirão sobre a parte fixa.

CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - Após cada ano de serviço prestado ao mesmo empregador, e contado a partir da data de admissão ou readmissão, o empregado receberá a quantia de R\$ 29,89 (vinte e nove reais e oitenta e nove centavos) por mês, a título de anuênio, o qual integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais.

Parágrafo Único - Não se aplica estas vantagens aos empregados que já percebam importância proporcionalmente maior como adicional por tempo de serviço.

CLÁUSULA SÉTIMA - VALE REFEIÇÃO /ALIMENTAÇÃO - As empresas que não fornecerem alimentação própria aos seus empregados, integrantes da categoria profissional, obrigam-se a conceder-lhes vale-refeição ou vale-alimentação, no valor de R\$ 26,50 (vinte e seis reais e cinquenta centavos) sempre à razão de **22** (vinte e dois) vales por mês, sem a participação do empregado no seu custeio, sendo permitida, durante a vigência da presente Convenção Coletiva e por uma única vez, a opção individual dos empregados por um dos vales. Manifestada a preferência, a mesma será irrevogável e valerá por todo o exercício.

Parágrafo Primeiro - O benefício previsto no “caput” será pago, excepcionalmente e nas mesmas condições, também nos dias em que o empregado estiver em gozo de férias, auxílio doença de 15 (quinze) dias e/ou auxílio acidente de trabalho.

Parágrafo Segundo - As empresas concederão aos seus empregados auxílio cesta alimentação no valor total de R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais) por mês, em 05 (cinco) tickets de R\$ 106,00 (cento e seis reais) cada um, entregue na mesma data que os vales previstos no “caput”, sem ônus para o empregado. O auxílio previsto neste parágrafo será concedido, excepcionalmente, também no período de férias, bem como quando a empregada estiver em gozo de licença-maternidade.



**Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros
Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros
Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul
CNPJ 92.939.933/0001-67**

Parágrafo Terceiro - Serão excluídos da vantagem prevista no “caput” desta cláusula os empregados que trabalhem em horário corrido de expediente único.

Parágrafo Quarto - As eventuais diferenças que por força do presente acordo ocorram sobre o valor do vale, de um mês para outro, serão concedidas, em vales, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Quinto - Ficam desobrigadas da concessão estipulada nesta cláusula as empresas que puserem à disposição de seus empregados restaurantes próprios ou de terceiros, onde seja fornecida refeição a preço subsidiado.

Parágrafo Sexto - Os auxílios previstos nesta cláusula não terão natureza remuneratória, nos termos da Lei 6.321/76 e seus Decretos Regulamentadores.

Parágrafo Sétimo – As empresas concederão ainda aos seus empregados, a título de bonificação, 02 (duas) Cestas Auxílio Alimentação de R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais), cada uma, nos meses de **março** e **junho** de 2017.

CLÁUSULA OITAVA - AUXÍLIO CRECHE - Durante a vigência da presente Convenção Coletiva, as empresas reembolsarão a seus empregados, independente de sexo e estado civil, inclusive os legalmente adotados, e trabalhe na base territorial das entidades sindicais acordantes, para cada filho, as despesas integrais realizadas e comprovadas com seu internamento ou outra modalidade de prestação de serviço desta natureza até a idade de **06** (seis) meses, e de até R\$ 344,00 (trezentos e quarenta e quatro reais) mensais para os filhos com idade acima de **06** (seis) e até **83** (oitenta e três) meses em creches ou instituições análogas, de sua livre escolha.

Parágrafo Primeiro – Quando ambos os cônjuges forem empregados da mesma empresa, o pagamento previsto no “caput” não será cumulativo e somente será efetuado mediante entrega do comprovante original, constituindo falta grave, passível de demissão por justa causa, a tentativa ou o recebimento em duplicidade do benefício previsto no “caput”.

Parágrafo Segundo - Idêntico reembolso e procedimentos previstos no “caput” estendem-se aos empregados que tenham “filhos excepcionais ou deficientes físicos que exijam cuidados permanentes”, sem limite de idade, desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INSS ou Instituição por ele autorizada, ou ainda, por médico pertencente a Convênio mantido pela empresa.

Parágrafo Terceiro - Os signatários convencionam que a concessão da vantagem contida nesta cláusula atende ao disposto nos parágrafos primeiro e segundo do art. 389 da CLT, da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do

Página 3 de 9



**Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros
Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros
Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul
CNPJ 92.939.933/0001-67**

Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.01.69 (DOU de 24.01.69) bem como da Portaria nº 3.296 do Ministério do Trabalho, (DOU de 05.09.86), bem como da Portaria nº 670 do Ministério do Trabalho (DOU de 21.08.97).

CLÁUSULA NONA - PECÚLIO - As empresas farão, às suas expensas, pecúlios em favor de seus empregados, garantindo indenização de R\$ 9.810,00 (nove mil, oitocentos e dez reais) para o caso de morte natural ou invalidez permanente e de R\$ 19.620,00 (dezenove mil, seiscentos e vinte reais) para o caso de morte por acidente e de um valor correspondente ao maior salário normativo da categoria de que trata a cláusula 3ª (terceira), para cobertura das despesas de funeral, a serem pagas a quem efetivamente desembolsar, mediante efetiva comprovação.

Parágrafo Único - A obrigação prevista nesta cláusula não se aplica às empresas que tenham feito seguro nas mesmas ou em condições superiores.

CLÁUSULA DÉCIMA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído, como diferença salarial, entendendo-se como não eventual a substituição que perdurar por mais de 20 (vinte) dias corridos. O substituto perderá o direito de perceber a diferença ao término da substituição.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ABONO DE FALTA POR DOENÇA - Para efeitos de justificação de falta ao serviço, aceitarão as empresas os atestados médicos e odontológicos, este último em caso de emergência, expedido pela clínica do Sindicato dos Securitários.

Parágrafo Único - A ausência será enquadrada no artigo 131, item IV, da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - APOSENTADORIA - Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária junto à previdência oficial, do empregado que trabalhe há mais de 05 (cinco) anos seguidos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente ao empregador.

Parágrafo Único - Adquirido o direito à aposentadoria, seja integral ou proporcional, extingue-se a estabilidade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA - Aos empregados com 29 (vinte e nove) anos ou mais de contribuição para o órgão previdenciário nacional e 10 (dez) anos de serviços prestados de forma ininterrupta a mesma empresa, quando dela vierem a desligar-se definitivamente, exclusivamente por motivo de aposentadoria, será pago um



abono equivalente ao seu último salário nominal. Tal gratificação possui natureza indenizatória.

Parágrafo Único - As empresas que já concedem benefício maior ou equivalente ficam desobrigadas desta vantagem.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES - As empresas que exigirem o uso de uniformes para os seus empregados, ficam responsáveis pelo seu fornecimento gratuito.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO - Garantir-se-á dispensa do cumprimento do aviso prévio, por parte do empregado despedido no momento em que o mesmo comprovar a obtenção de nova colocação, desonerando a empresa do pagamento dos dias restantes não trabalhados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SEGURO DO APOSENTADO - Enquanto vigorar a presente Convenção Coletiva de Trabalho e perdurar o regime da Circular 17/92 - SUSEP, as empresas que mantêm com seus empregados seguro de vida em grupo se obrigam a manter o seguro com os empregados que venham a se aposentar, desde que não dispensados por justa causa e que não tenham sido aposentados por invalidez, passando os aposentados a pagar a totalidade dos prêmios devidos.

Parágrafo Único - Para fins de quitação dos prêmios devidos as empresas fornecerão aos aposentados carnês de pagamento, ou adotarão critério equivalente.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO - As empresas deverão fornecer aos empregados comprovantes de pagamento de salários, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes deverá constar a identidade da Empresa e do Empregado.

Parágrafo Único - Do referido comprovante deverá constar também, a importância relativa ao depósito do FGTS devido à conta vinculada do empregado optante.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ABONO DE FALTA EM DIA DE PROVA - Mediante aviso prévio de **48** (quarenta e oito) horas, será abonada, sem desconto a ausência do empregado em dia de prova escolar obrigatória e oficializada por lei, e ainda em dias de prestação de exames vestibulares, quando comprovada tal finalidade, e desde que as mesmas ocorram durante a jornada normal de trabalho, no turno (manhã ou tarde) em que se realizem ditas provas.



**Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros
Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros
Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul
CNPJ 92.939.933/0001-67**

Parágrafo Único - Aceita a comprovação a ausência será enquadrada no art. 131, item IV, da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DIA DO PREVIDENCIÁRIO PRIVADO - Fica estabelecido que a 3ª (terceira) segunda-feira do mês de outubro será reconhecida como Dia do Previdenciário Privado, que será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - As empresas se obrigam a descontar de todos os seus empregados, 01 (um) dia do salário do mês de **janeiro de 2017** e 01(um) dia do salário do mês de **julho de 2017** devendo efetuar os conseqüentes recolhimentos aos cofres do Sindicato suscitante até **10/02/2017 e 10/08/2017**, respectivamente.

Parágrafo Primeiro – No caso de atraso do recolhimento os valores serão corrigidos pelos índices de correção dos débitos trabalhistas.

Parágrafo Segundo - O Sindicato Profissional declara que o desconto de que trata esta cláusula foi desejo dessa categoria manifestado em Assembléia Geral Extraordinária, especialmente convocada, nos termos do art. 612 da CLT, combinado com o § 2º do art. 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do Sindicato previstas na letra “e” do art. 513, da CLT e art. 8º inciso IV da Constituição Federal, declarado ainda que a decisão da Assembléia levou em conta o Acórdão RE nº 189960-3-SP, do Supremo Tribunal Federal, no qual ficou entendido que o desconto assistencial pode ser exigido tanto dos sócios quanto dos não sócios do Sindicato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL EM FAVOR DO SINDICATO PATRONAL - Cada Entidade Aberta de Previdência Complementar, integrante da categoria econômica representada pelo SINAPP, filiada ou não, independente de ter ou não agência, filial ou representação em geral, e ainda, da quantidade de Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho ou Dissídios Coletivos celebrados, fica obrigada a recolher, de uma única vez, os montantes estabelecidos e aprovados na Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 12 de junho de 2012.

Parágrafo Primeiro - Os recolhimentos dos valores mencionados no “caput” serão efetuados por cada Entidade, através de boletos bancários emitidos pelo SINAPP, até o 5º (quinto) dia útil do mês de abril.

Parágrafo Segundo - Os recolhimentos efetuados após o prazo mencionado no parágrafo anterior serão acrescidos de correção monetária pelo IGPM/FGV, juros moratórios de 1% (um por cento) a.m. e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido.



CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DELEGADO SINDICAL - Nas empresas com mais de 30 (trinta) empregados, em que não houver, ao menos **01** (um) dirigente sindical com mandato de vigência, poderá ser eleito, por Assembleia dos empregados, um representante para a função de delegado sindical, com mandato de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017, período pelo qual não poderá ser despedido sem justa causa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DIRIGENTE SINDICAL – GARANTIA DE EMPREGO – Tem garantia de emprego, independente do cargo ou função exercido na empresa, todos os empregados investidos de mandato sindical – efetivos e suplentes – na Diretoria e os Delegados representantes do Sindicato dos Securitários do RS, da Federação Nacional dos Securitários (FENESPIC) e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito (CONTEC), conforme previsto nos Artigos 522 e 538 com direitos assegurados nos § 3º e 4º do Art. 543 da CLT, e no inciso VIII do Art. 8º da Constituição Federal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - FREQUÊNCIA LIVRE DO DIRIGENTE SINDICAL - Durante a vigência da presente Convenção Coletiva as empresas integrantes da categoria econômica representada pelo sindicato suscitado, concederão frequência livre aos empregados em exercício efetivo nas Diretorias do Sindicato dos Securitários do RS e da Federação, bem como para os empregados em exercício efetivo na Diretoria da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, até o limite de **07** (sete) membros para o Sindicato e **07** (sete) membros para a Federação e Confederação, limitados a **01** (um) empregado por empresa, os quais gozarão desta franquias sem prejuízo de salários e cômputo de tempo de serviço.

Parágrafo Único - A presente garantia não é extensiva aos delegados sindicais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - SERVIÇO MILITAR - Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados convocados para a prestação obrigatória do serviço militar, não poderão ser dispensados até **60** (sessenta) dias após o desengajamento militar em que servirem.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA - Na hipótese da concessão de auxílio- doença pelo órgão previdenciário devidamente avalizado por médico da empresa fica assegurada ao empregado uma complementação do valor do benefício até o salário a que faria jus se estivesse em atividade.

Parágrafo Primeiro - A concessão da complementação prevista no “caput” desta cláusula será devida uma só vez, por um período máximo de **06** (seis) meses, na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho.



Parágrafo Segundo - As empresas que concedem o benefício aqui previsto, quer diretamente ou através de previdência privada, ficam desobrigadas de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO/ANTECIPAÇÃO - As empresas pagarão **50%** (cinquenta por cento) da remuneração do empregado como adiantamento por conta do **13º** (décimo terceiro) salário, por ocasião do gozo de férias. Aqueles que não gozarem as férias até 31 de maio de 2017 receberão até esta data e proporcionalmente aos meses trabalhados o adiantamento aqui previsto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ADIANTAMENTO QUINZENAL - As empresas concederão a todos os seus empregados um adiantamento quinzenal de **40%** (quarenta por cento) do salário nominal, 15 (quinze) dias antes da data habitual do pagamento mensal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS - Os valores fixados nas cláusulas segunda, terceira, quarta, quinta, sexta e sétima da presente Convenção Coletiva de Trabalho serão corrigidos automaticamente nas mesmas épocas e bases dos salários dos empregados, em decorrência de imperativo legal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - JORNADA DE TRABALHO - A jornada diária de trabalho dos Previdenciários será de 8 (oito) horas de segunda a sexta-feira.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL - As empresas ficam obrigadas a pagar as despesas efetuadas pelos empregados que forem chamados para acerto de contas fora da localidade onde prestam seus serviços.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DESCONTO EM FOLHA - As empresas descontarão da remuneração dos empregados associados as parcelas relativas as mensalidades sindicais e outras despesas conseqüentes de promoções do órgão de classe, desde que os descontos sejam expressamente autorizados pelo empregado e que não excedam a **30%** (trinta por cento) da remuneração mensal.

Parágrafo Único - Poderá a Empresa descontar na Folha de Pagamento, de associados ou não, a importância referente a prêmios de seguros, convênios médicos e prestação de empréstimos, bem como benefícios que for acordado, desde que devidamente autorizado pelo empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS - Além das hipóteses previstas no art. 473 da CLT, por força da presente Convenção Coletiva de Trabalho, são consideradas justificadas as seguintes:



**Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros
Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros
Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul
CNPJ 92.939.933/0001-67**

- 02 (dois) dias úteis e consecutivos em caso de falecimento de sogro(a), genro ou nora mediante comprovação (certidão de óbito).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DIVERGÊNCIAS - Eventuais divergências decorrentes deste instrumento serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

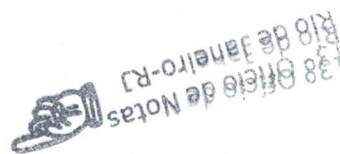
CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - VIGÊNCIA - A presente Convenção Coletiva de Trabalho vigorará por **01 (um) ano**, a contar de **1º de janeiro de 2017**.

Porto Alegre, 18 de Janeiro de 2017.



SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEG. PRIV. E CAPIT.
E DE AGENTES AUT. DE SEG. PRIV. E DE CRÉDITO NO RS
Valdir Schwarztzhaupt Bruschi
Presidente

SINDICATO NACIONAL DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR - SINAPP
Francisco Alves de Souza
Presidente



130 Ofício de Notas - Tabelião Luiz Fernando Carvalho de Farias
Av. Rio Branco 135 - Grupo 312 - RJ - Tel. 2224-8423 - Nº 0112559-5
Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de:
FRANCISCO ALVES DE SOUZA-EBXT45850!BCD,

Rio de Janeiro, 18 de Janeiro de 2017 as 11:46:42
1- Em Testemunho _____ da verdade.
RONALD PEREIRA DIAS - Autorizado - LE - 580
Válido somente com selo eletrônico. Total R\$7,14
EBXT45850 BCD Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

3º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE
Rua Gen. Câmara, 389 - Centro - CEP 90010-230 - Fone/Fax: (51) 3221.5226
JACY FRANCO MOREIRA IBIAS - Tabelião
Reconheço por SEMELHANÇA a firma de **VALDIR SCHWARSTZHAUPT BRUSCHI**. Dou fé. 0455.01.1600005.20853
Porto Alegre, quinta-feira, 18 de janeiro de 2017
Em Testemunho _____ da Verdade
Eduardo Veronase - Escrevente Autorizado
Documentos: R\$ 6,70 + Selo digital: R\$ 0,45 - 13:14:42 1955495-29589 186
DE NOTAS
D243.627